



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSACC/mda/m

AUDITORIA IN LOCO. ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO CSJT PARA O EXERCÍCIO DE 2019. RELATÓRIO FINAL DA COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA. Trata-se de auditoria *in loco* - Área de Gestão Administrativa, realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no período de 27 a 31 de maio de 2019, com base no Ato CSJT.GP.SG n° 311/2018, que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do CSJT para o exercício de 2019. Observados os artigos 6º, IX, 21, I, f, 86 e 87 do RICSJT, e em face do trabalho técnico produzido, homologa-se na íntegra o relatório final de auditoria apresentado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, devendo o TRT da 15ª Região adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras constantes das propostas de encaminhamento. Auditoria **conhecida e homologada integralmente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria n° **CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.**

Trata-se de auditoria *in loco* - Área de Gestão Administrativa, realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no período de 27 a 31 de maio de 2019, com base no Ato CSJT.GP.SG n° 311/2018, que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do CSJT para o exercício de 2019 (fl. 2 - numeração de fls. verificada na visualização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

geral do processo eletrônico - "visualizar todos (PDFs)" - assim como todas as indicações subsequentes).

Documentos e informações, assim como posteriores complementações, foram solicitados pela CCAUD ao TRT da 15ª Região (fls. 6, 20 e 30, respectivamente).

Caderno de Evidências e Relatório de Fatos Apurados constantes dos autos, tendo sido verificadas, entre outras, inconformidades relacionadas à governança e gestão de estratégia institucional, riscos e controles internos, perícias judiciais, contratação de bens e serviços, diárias, gestão patrimonial e responsabilidade socioambiental.

Oficiado regularmente (fl. 5.924), o TRT da 15ª Região apresentou sua manifestação às fls. 5.927-5.964, com farta documentação anexa.

Relatório Final de Auditoria (fls. 5.985-6.159) indica de ter sido alcançado o montante de R\$ 254.401.094,27 como volume total de recursos fiscalizados. Apresenta os achados de auditoria e propostas de encaminhamento das medidas saneadoras a serem empreendidas pelo TRT da 15ª Região.

Distribuído o processo na forma regimental, como certificado à fl. 11.975.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Com observância dos artigos 6º, IX, 21, I, f, 86 e 87 do RICSJT, **conheço** da presente auditoria.

II - MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

PROCEDIMENTO DE AUDITORIA *IN LOCO* REALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO CSJT PARA O EXERCÍCIO DE 2019. RELATÓRIO FINAL DA COORDENADORIA DE CONTROLE E AUDITORIA

Trata-se de auditoria *in loco* na área de Gestão Administrativa, realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região durante o período de 27 a 31 de maio de 2019, com base no Ato CSJT.GP.SG n° 311/2018, que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do CSJT para o exercício de 2019 (fl. 2).

O volume total de recursos fiscalizados alcançou a soma de R\$ 254.401.094,27, como informado no Relatório Final de Auditoria (RFA - fls. 5.985-6.159).

Consta do RFA que o objetivo da auditoria foi aferir a eficácia e conformidade dos processos de trabalho envolvendo governança e gestão de estratégia institucional, riscos e controles internos, perícias judiciais, contratação de bens e serviços, diárias, gestão patrimonial e responsabilidade socioambiental.

Para tanto, a auditoria realizada teve como escopo a resposta das seguintes questões:

“1. A estratégia organizacional é instrumento efetivo de condução ao atingimento do cenário desejado para o Poder Judiciário Nacional?

2. A estratégia organizacional está alinhada à estratégia nacional da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus?

3. A estratégia organizacional contempla adequadamente as relações de causa e efeito entre os objetivos organizacionais e as ações necessárias para alcança-los?

4. O modelo de governança e gestão de riscos e controles internos está adequadamente implantado?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

5. O modelo de contratação de peritos judiciais, no âmbito da ação orçamentária – Assistência Jurídica a Pessoas Carentes – promove a economia de recursos e a observância das normas aplicáveis?

6. Os contratos de bens e serviços estão em conformidade com a legislação aplicável?

7. O modelo de concessão de diárias e ajudas de custo está em conformidade com a legislação aplicável?

8. O modelo de gestão de bens de consumo e permanentes está em conformidade com a legislação aplicável?

9. O modelo de gestão sustentável está adequadamente implantado?"
(fls. 5.995-5.996)

O RFA apresenta 43 achados de auditoria e as propostas de encaminhamento das medidas saneadoras a serem empreendidas pelo TRT da 15ª Região relacionadas à governança e gestão de estratégia institucional, riscos e controles internos, perícias judiciais, contratação de bens e serviços, diárias, gestão patrimonial e responsabilidade socioambiental.

Dada a extensão e presença nos autos do relatório final de auditoria, deixo de transcrevê-lo em sua íntegra, destacando os pontos e subpontos tidos como de maior relevância.

ACHADO DE AUDITORIA 2.1 - Governança e gestão da estratégia institucional

No âmbito da governança e gestão da estratégia institucional foram observadas falhas na formulação do plano estratégico do TRT, relacionadas às metas e indicadores da Justiça do Trabalho de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

1º e 2º graus, Políticas Judiciárias Nacionais e iniciativas estratégicas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CSJT por meio de sua Resolução n° 233/2019 aprovou a revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015 – 2020 para o período de 2019 a 2020, assim estabelecendo quanto às metas e indicadores para a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, no que diz com os objetivos da perspectiva “Processos Internos”:

“a) Objetivo: Assegurar a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional:

Indicador 4: Tempo médio de duração do processo – 2º instância;

Indicador 5: Tempo médio de duração do processo – 1ª instância;

Metas 4 e 5: reduzir o prazo médio, em relação ao ano base 2017;

Indicador 6: Índice de processos julgados;

Meta 6: julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;

Indicador 7: Índice de processo antigos;

Meta 7: identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos 92% dos processos distribuídos até 31/12/2017, nos 1º e 2º graus;

Indicador 8: Índice de ações coletivas julgadas;

Meta 8: identificar e julgar, até 31/12/2019, 98% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2016 no 1º grau e até 31/12/2017 no 2º grau.

b) Objetivo: Estimular a conciliação e as soluções alternativas de conflito.

Indicador 9: Índice de conciliação – Fase de conhecimento;

Meta 9: manter o percentual do biênio 2016/2017;

c) Objetivo: Gerir as demandas repetitivas e os grandes litigantes.

Indicador 10: Índice de Redução do Acervo dos Maiores Litigantes;

Meta 10: Identificar e reduzir em 2% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

d) Objetivo: Impulsionar as execuções trabalhistas e fiscais.

Indicador 11: Índice de execução;

Meta 11: Baixar quantidade maior de processos de execução do que o total de casos novos de execução no ano corrente.

e) Objetivo: Fortalecer os processos de governança e o combate à corrupção.

Indicador 12: iGov;

Meta 12: atingir o nível de capacidade “aprimorado”, até 2020, na avaliação iGov.

f) Objetivo: Assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e garantir os direitos da cidadania.

Indicador 13: Índice de Alcance das Metas;

Meta 13: atingir e manter pontuação entre 62 e 78 até 2020.”

A situação encontrada foi de ausência no plano estratégico do TRT de metas e indicadores para a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus estabelecidos na Resolução CSJT n° 233/2019.

Em relação às Políticas Judiciárias Nacionais, consta do relatório final a seguinte situação encontrada:

“Não se identificou, no plano estratégico do TRT, a existência de elementos suficientes (objetivos, indicadores, metas e/ou iniciativas) para configurar a estruturada observância das seguintes diretrizes e políticas:

a) Diretrizes para a distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança (Resolução CNJ n.º 219/2016 e alterações posteriores);

b) Diretrizes para a execução de atividades por meio do Teletrabalho (Resolução CNJ n.º 227/2016);

c) Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (Resolução CNJ n.º 194/2014);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

- d) Política de atenção integral à saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário (Resolução CNJ n.º 207/2015);
- e) Política Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário (Resolução CNJ n.º 240/2016 e alterações posteriores);
- f) Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário (Resolução CNJ n.º 192/2014);
- g) Diretrizes para a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (Resolução CSJT n.º 63/2010 e alterações posteriores);
- h) Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Poder Judiciário Trabalhista (Resolução CSJT n.º 174/2016).” (fls. 6.007-6.008)

No que diz respeito às iniciativas estratégicas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, eis a situação encontrada:

“Não se identificou, no plano estratégico do TRT, a existência de plano de contribuição completo relacionado aos seguintes programas Nacionais estabelecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- a) Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, regulamentado por meio da Resolução CSJT n.º 96/2012; e
- b) Programa de Combate ao Trabalho Infantil, regulamentado por meio do Ato n.º 419/CSJT, de 11 de novembro de 2013.”

A conclusão alcançada, assim, é de necessidade de o TRT da 15ª Região revisar sua resolução administrativa de atualização do Plano Estratégico para inserir as metas e indicadores para a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, na forma da Resolução CSJT n.º 233/2019, assim como as diretrizes e políticas judiciárias nacionais, além das iniciativas estratégicas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Não houve manifestação do TRT da 15ª Região sobre metas e indicadores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, Políticas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

Judiciárias Nacionais, iniciativas estratégicas da Justiça do Trabalho de 1° e 2° grau, a denotar ausência de controvérsia no aspecto.

De tal forma, para suprir as inconsistências acima citadas, levando em consideração o risco real de inviabilidade de avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho da gestão do TRT da 15ª Região, além dos termos da Resolução CNJ n.º 198/2014 e do Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo TCU, homologo a proposta de encaminhamento constante do relatório final de auditoria, no sentido de:

“Determinar ao TRT da 15ª Região que, no prazo de 180 dias:

1) regulamente, por meio de Resolução Administrativa, o modelo de gestão da estratégia, com a descrição dos processos necessários, incluindo as etapas de formulação, desdobramento e monitoramento da estratégia e o modo como as instâncias internas de governança participam da avaliação, direcionamento e monitoramento da estratégia;

2) reavalie a Resolução Administrativa n.º 009/2018, de 18/06/2018, que aprovou a atualização do Plano Estratégico do Tribunal, com vistas a:

a) alinhar suas perspectivas às previstas na Estratégia da Justiça do Trabalho de 1° e 2° grau;

b) alinhar os seus objetivos aos previstos no Plano Estratégico da Justiça do Trabalho;

c) contemplar as metas e indicadores da Justiça do Trabalho de 1° e 2° grau no plano estratégico do TRT;

d) contemplar as diretrizes e políticas nacionais;

e) contemplar as iniciativas estratégicas nacionais da Justiça do Trabalho de 1° e 2° grau.” (fls. 6.011-6.012)

ACHADO DE AUDITORIA 2.2 – Governança e gestão de riscos e controles internos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

No tocante à governança e gestão de riscos e controles internos, destaca-se a deficiência na elaboração do Plano Anual de Auditoria.

Programas de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e de Trabalho Seguro, este como parte integrante do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes foram instituídos pelo Ato CSJT n.º 419/2013, posteriormente alterado pelo Ato CSJT n.º 63/2016, e Resolução CSJT n.º 96/2012, respectivamente.

Com a possibilidade de previsão de destinação de orçamento para esses programas contida nas normas acima citadas, o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 18/2016 disciplinou a aplicação dos recursos para custeio dos Programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem". Neste ato consta, ainda, a determinação de integração no Plano de Auditoria Anual dos Tribunais Regionais do Trabalho das ações e projetos custeados com os recursos dos programas referidos.

Contudo, verificou-se não haver previsão de auditoria de gestão dos recursos relativos aos Programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem" no Plano Anual de Atividades de Auditoria - Exercício 2018 e 2019, do TRT da 15ª Região.

Em sua manifestação acatou o achado de auditoria, informando, *"que será submetida à aprovação da Presidência do Tribunal a inclusão dos temas em tela, com previsão de realização ainda no exercício de 2019"* (fl. 6.015).

De tal forma, tendo em vista o risco potencial de a organização não alcançar os objetivos estratégicos, nacionais, por segmento de justiça e específicos, além dos termos do Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo TCU; Ato CSJT.GP.SG n.º 419/2013; Ato CSJT.GP.SG n.º 63/2016; Resolução CSJT n.º 96/2012; Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 18/2016, homologo a proposta de encaminhamento do relatório final de auditoria, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

“Determinar ao TRT da 15ª Região que:

1) no prazo de 60 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento do sistema de gestão de riscos e controles internos;

2) elabore planos anuais de auditoria com a observância de fiscalizações em programas nacionais estabelecidos em regulamentação específica, por exemplo as constantes nas regulamentações referentes aos Programas ‘Trabalho Seguro’ e ‘Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem’” (fl. 6.017)

ACHADO DE AUDITORIA 2.3. Impropriedades e Oportunidades de melhoria no sistema administrativo de perícias judiciais - gratuidade de justiça

Em relação a esse achado de auditoria, a Coordenadoria de Controle e Auditoria – CCAUD/CSJT encontrou ineficiência no processo de trabalho, considerada a oportunidade de melhoria na gestão de custos; falhas no modelo de fixação de limites para arbitramento de honorários periciais, relacionada à ausência de diretrizes claras para a fixação de honorários; indício de estabelecimento de limites elevados para pagamento de honorários periciais; impropriedades na gestão orçamentária e financeira, relacionada a falhas na etapa de planejamento orçamentário; cronograma de pagamento.

Os honorários periciais devem ser atualizados pelo IPCA-E a partir de seu arbitramento até a data do efetivo pagamento, conforme o disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 66/2010. Determinação essa também posta no artigo 6º, parágrafo único, do Provimento GP/CR n.º 03/2012 do TRT da 15ª Região.

Assim, esse período entre o arbitramento dos honorários periciais e seu efetivo pagamento, em razão da incidência da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

atualização monetária, tem implicação na despesa orçamentária inerente à "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes".

De tal forma, deve-se buscar a redução do tempo transcorrido de atualização monetária. Isso porque, a gestão deve minimizar os custos relacionados à essa atualização, com objetivo de uma maior eficiência dos processos de trabalho de pagamento de honorários periciais.

A análise da eficiência na alocação de recursos orçamentários é prioridade no controle de custos, nos exatos termos do artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei nº 13.707/2018 (LDO).

Verificaram-se os seguintes fatos, conforme trazidos no caderno de evidências:

a) Entre a data de trânsito em julgado e a data de requisição de pagamento, o processo de trabalho leva, em média, 2.028 dias, conforme o relatório "REQUISIÇÃO POR TRÂNSITO 1";

b) Entre a data de requisição de pagamento e a data de pagamento, o processo de trabalho leva, em média, 310 dias, conforme o relatório "ATUALIZAÇÃO POR REQUISIÇÃO 1". (fl. 6.019)

Consta, ainda, do relatório final que as maiores ocorrências relacionadas à alínea "a" foi superior a 43.000 dias e quanto à alínea "b", superior a 3.300 dias, revelando-se claro, pois, o elevado impacto da atualização monetária atinente aos valores arbitrados, a necessitar o aperfeiçoamento dos procedimentos de pagamento dos honorários periciais.

Em sua manifestação, o TRT da 15ª Região confirmou o achado de auditoria, informando já haver medidas sendo adotadas para suprir a inconsistência verificada. E observa:

"(...) há de se entender plenamente pertinente a proposta de encaminhamento sugerida no relatório de auditoria, visando ao aperfeiçoamento do processo de trabalho das Varas do Trabalho,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

aprimorando-se o manejamento do sistema de requisições de honorários periciais e avaliando-se medidas de gestão relativas aos tempos de processamento interno, sem qualquer prejuízo de tantas outras medidas e processos de trabalho que poderão ser adotados pela Administração do Tribunal, após detida análise de grupo de estudo/trabalho multissetorial a ser definido pela Presidência” (fl. 6.020)

A Resolução CSJT n° 66/2010 estabelece como critérios para a fixação dos honorários periciais a complexidade da matéria, grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais.

Por sua vez, o Conselho da Justiça Federal adota um teto mínimo e outro máximo com valores diferentes também para área profissional, conforme a Resolução CJF-RES-2014/00305.

Foi constatado no relatório final, mediante a planilha de pagamento perícia apresentada no caderno de evidências, que *“os valores de honorários periciais são arbitrados, na maioria das vezes, pelo limite superior do teto fixado na regulamentação do TRT, atualmente, em R\$ 806,00”* (fl. 6.023).

Nesse aspecto, o TRT da 15ª Região não refutou o achado de auditoria, a denotar a ausência de controvérsia sobre a questão.

É informado no relatório final que o Tribunal de Contas da União, *“em relatório de levantamento (Processo 022.354/2017-4), evidenciou o custo médio da perícia, incluídos 20% nos honorários pagos referentes aos encargos previdenciários, no estado de São Paulo, referente ao exercício de 2016, na Justiça Federal e na Justiça Estadual”* (fl. 6.024), sendo o custo médio nesta de R\$ 410,67 e naquela R\$ 244,98.

O relatório final ainda noticia os valores mínimos de R\$ 149,12 e máximos de R\$ 372,80 fixados para os honorários periciais nas áreas de engenharia e contabilidade pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF-RES-2014/00305) e outras áreas de R\$ 62,13 e R\$ 248,53.

Ainda há a notícia, a fim de se ter um parâmetro próximo, que os honorários periciais adotados na jurisdição do Estado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

de São Paulo tiveram o custo médio de R\$ 273,00, como se extraiu do detalhamento de custos na elaboração do orçamento do TRF da 3ª Região.

Feitos esses registros, foi constatado no relatório final que o valor máximo vigente no TRT da 15ª Região para honorários periciais, em casos de justiça gratuita, é o de R\$ 806,00, acrescidos ainda de 20% de encargos previdenciários.

De tal forma, há a necessidade de se buscar estabelecer diretrizes objetivas para a fixação dos valores de honorários periciais, a fim de se otimizar a eficiência dos gastos realizados.

O TRT da 15ª Região não refutou o achado de auditoria, de modo que não há controvérsia sobre a questão.

Está relacionado no relatório final, como observado do valor total do passivo constante do sistema informatizado do TRT da 15ª Região em 29/5/2019, obrigações deste em pagar R\$ 23.285.705,93 somente a título de honorários periciais.

Extraí-se, ainda, que para *"o exercício de 2019, de acordo com relatório extraído do SIAFI, com números referentes ao mês de maio, o TRT possui uma dotação atualizada de apenas R\$ 18.790.200,00"* (fl. 6.026), a mostrar a necessidade de se promover ajustes na dotação orçamentária concernente à ação "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", em observância ao disposto no artigo 27, § 4º, da LDO.

O TRT da 15ª Região não refutou o achado de auditoria, não havendo controvérsia, uma vez mais, sobre essa questão.

No que diz respeito ao cronograma de pagamento, verificou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT a efetivação de pagamento em quantidade de lotes inferiores àquelas possíveis na forma do artigo 5º do Ato Conjunto n.º 03/2019, relativo aos recursos de custeio-ODCC/Atividades.

Identificou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

“Percebe-se que, no exercício de 2016, foram providenciados cálculos finais de pagamento em 31/7/2016, em 31/8/2016 e em 30/9/2016. No exercício de 2017, tais cálculos ocorreram em 30/4/2017, em 31/7/2017 e em 31/8/2017. Por último, no exercício de 2018, verificou-se a ocorrência de procedimentos em 28/2/2018, 31/3/2018, 31/7/2018, 30/11/2018.”

E esse descompasso entre a quantidade de pagamentos possíveis de honorários periciais e cronograma de pagamento do TRT da 15ª Região remanesce no exercício de 2019 – verificou a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CCAUD/CSJT –, aumentando os custos daqueles pela incidência de atualização monetária, o que torna necessários ajustes nos respectivos procedimentos de pagamentos.

O TRT da 15ª Região não refutou o achado de auditoria, a revelar ausência de controvérsia sobre essa questão.

Considerando o risco real de perda de eficiência na alocação de recursos orçamentários e o risco potencial de valores muito elevados como limite para arbitramento dos honorários periciais; além dos termos dos artigos 3º e 5º, *caput* e parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 66/2010; artigos 4º, 6º, parágrafo único, 7º, parágrafo único, do Provimento GP/CR n.º 03/2012 do TRT da 15ª Região; artigos 15, *caput*, inciso II e § 2º, e 27, § 4º, da Lei n.º 13.707/2018 (LDO – 2018); Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014; Tribunal de Contas da União, em relatório de levantamento (Processo 022.354/2017-4); Comunicado GP n.º 01/2015, de 7 de janeiro de 2015; artigo 5º do Ato Conjunto n.º 03/2019; artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; TCU, no Processo TC-026.069/2008-4, Acórdão n.º 158/2012-TCU, item 8.2, homologa a proposta de encaminhamento da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CCAUD/CSJT para:

“Determinar ao TRT da 15ª Região que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

1) no prazo de 60 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados ao pagamento de honorários periciais e consequente melhoria na eficiência dos gastos realizados na ação orçamentária – “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”;

2) no prazo de 60 dias, elabore e desenvolva plano de ação, com etapas, prazos e responsáveis definidos, com vistas ao estabelecimento de diretrizes objetivas sobre os requisitos a serem observados para a fixação de valores de honorários periciais e consequente melhoria na eficiência dos gastos realizados na ação orçamentária – “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”;

3) imediatamente, promova os ajustes necessários na dotação consignada à ação orçamentária – “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes” -, com vistas a atender adequada e suficientemente as despesas primárias obrigatórias realizadas e a realizar no exercício de 2019, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

4) observe, em exercícios futuros, as disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes às despesas primárias obrigatórias;

5) imediatamente, promova os ajustes nos procedimentos de pagamentos de honorários periciais, com vistas à obediência rigorosa à ordem cronológica de apresentação das requisições de pagamento;

6) imediatamente, promova os ajustes nos procedimentos de pagamentos de honorários periciais, com vistas a requerer mensalmente os recursos disponíveis nos termos regulamentares e efetuar os pagamentos tempestivamente, evitando a incidência desnecessária de atualização monetária;

7) imediatamente, aperfeiçoe os procedimentos contábeis com vistas a promover o reconhecimento de obrigações com peritos judiciais, não pagas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

ao término dos exercícios por insuficiência de crédito orçamentário.” (fls. 6.034-6.036)

ACHADO DE AUDITORIA 2.6. Terceirização - falhas na gestão/fiscalização de contratos

Em relação a esse tópico, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT verificou deficiência na designação de fiscais, pagamento de custos não incorridos, insuficiência dos termos aditivos, deficiências dos processos de pagamento.

A designação de um agente para a fiscalização de contrato, assinala a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, envolve capacidade técnica e demais condições para o desempenho desse mister, sendo atividades de risco potencial de danos ao erário.

Esse ato de designação do fiscal deve estar revestido das formalidades pertinentes e observância das atribuições de competências dos agentes públicos, a fim de possibilitar apuração de responsabilidade, conforme jurisprudência da TCU trazida no relatório final.

Esclarece a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT que a doutrina diferencia a fiscalização dos contratos duas atividades, gestão e fiscalização propriamente dita, classificação essa que veio a ser tratada na IN/MPDG n.º 05/2017.

O TRT da 15ª Região, por sua vez, regulamentou a designação de fiscais de contratos de terceirização mediante o Ato Regulamentar GP n° 17/2008, distinguindo *“as atividades de fiscalização e atribuiu, previamente, a designação dos agentes responsáveis aos ocupantes de cargos administrativos, áreas demandantes, de acordo com a natureza dos serviços”* (fl. 6.073.).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

Após consignar que tanto o TCU quanto o ato regulamentar do TRT remeter à necessidade de expedição de portarias relativas à designação dos fiscais e gestores contratuais, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT constatou a inexistência dessas portarias.

O TRT da 15ª Região manifesta-se no sentido de *“que o aumento da diversidade de contratos terceirizados ocorridas ao longo dos anos não foi acompanhado com o aumento de gestores aptos a função de gestores e fiscais, mas ressalta que está elaborando um manual de fiscalização de contratos e que incluirá, nos processos administrativos, os atos de designação de fiscais e gestores com vistas ao tratamento da ocorrência apontada pela auditoria”* (fl. 6.074).

Ao assim se manifestar, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT verifica ausência de controvérsia sobre a questão.

No tocante ao pagamento de custos não incorridos, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT informa que, examinando a planilha de custos integrante da proposta do licitante vencedor, instrumento apto ao acompanhamento da execução contratual nos serviços de terceirização, foram constatadas algumas inconformidades referentes aos custos de licença maternidade, intervalo intrajornada, custos indevidos de participação nos lucros, custos não inerentes (cesta básica).

Quanto aos custos de licença maternidade, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT verificou valores muito elevados na planilha de detalhamento constante do contrato firmado com a empresa REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA prestados na circunscrição IV, da qual integram o Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto e a Vara do Trabalho de Mococa.

Como exemplo é citado no relatório final fato de que *“a contratada apresentou o custo de 0,23 reais de custo em quase todos os postos. Entretanto, para os postos de 360 horas diurnas (Vara*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

Trabalhista de Mococa) fixou o custo de R\$ 298,91 por mês/funcionário e, para o posto 12x36 vigilante monitor (Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto), fixou o custo de R\$ 367,93" (fl. 6.077).

Como manifestação, o TRT da 15ª Região informa que as inconsistências foram identificadas, tendo ocorrendo esse erro em razão de equívoco. Solicita a adequação da planilha sem modificação dos valores totais, por analogia ao disposto nos artigos 24 e 29-A da IN nº 02/2008.

Em análise, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT afirma que, ainda que seja "um equívoco" na elaboração da planilha, "os custos diretos relativos às obrigações trabalhistas não podem ser fixados acima das possibilidades legais e/ou técnicas, mascarando lucros além daqueles já declarados por ocasião da formalização dos ajustes, ainda que por erro material" (fl. 6.081).

No tocante aos custos de intervalo intrajornada, foram verificados no Contrato n.º 63/2016 custos de R\$ 281,17 (sem BDI) para remuneração da respectiva verba, em cada posto. Esse contrato foi celebrado com a empresa Security Segurança Ltda., cujo objeto é a prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada, para a circunscrição II - Sorocaba (sede).

Por meio da inspeção realizada pela equipe de auditoria, constatou-se que os intervalos intrajornadas eram gozados, a despeito da ausência de registro de seu efetivo gozo nos cartões de ponto. Isso foi confirmado a partir do exame dos documentos trazidos ao caderno de evidências.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT afirma que, da forma como posta e se referido a serviços não prestados, "a situação requer o levantamento de valores pagos a maior e a respectiva reposição ao Erário, cujo montante estima-se em R\$ 63.461,88 anuais, sem serem consideradas as repactuações ocorridas" (fl. 6.083).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

O TRT da 15ª Região manifestou-se no sentido de que os cálculos e as providências necessárias serão efetuados, a revelar ausência de controvérsia quanto ao achado de auditoria.

No que tange à participação nos lucros, foi constatado que o pagamento desta verba pelo TRT era feito com incidência indevida de custos indiretos e percentual de lucro (lucro sobre lucro). Essa análise se deu no Processo de Contratação n.º CP0567/2014, do qual se originou o Contrato n.º 17/2015 firmado com a empresa RCA PRODUTOS SERVIÇOS LTDA, referente à prestação de serviços de condução de frota de veículos.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT informa que o TCU tem entendimento firmado de que a participação nos lucros não natureza de custos na prestação de serviços, de modo que se faz necessário o levantamento e reposição ao Erário dos valores pagos indevidamente.

Assim se manifestou o TRT da 15ª Região:

“Sobre essa temática, o TRT informou que, já em outubro de 2015, a Assessoria Jurídica manifestou-se citando o Acórdão n.º 336/2012 do Plenário do TCU, no sentido de que o essa rubrica não se trata de venda dos serviços e, portanto, deveria ser suportados exclusivamente pela contratada.

No entanto, ao considerar que o custo constava da planilha de custos apresentada em licitação e homologada sem ressalvas, a mesma assessoria entendeu não ser admissível a sua exclusão unilateralmente, baseando-se no Acórdão n.º 1.591/2008 do TCU e por orientações de consultorias (Zênite), por entender que geraria desequilíbrio econômico-financeiro.

Assim, defende o TRT que, não havendo concordância pela supressão, por parte da contratada, a referida rubrica encontra-se mantida, sem a possibilidade de reajustes futuros.” (fls. 6.086-6.087)

Após a manifestação supracitada, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT consignou que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

“Assim, entende-se não haver fundamentos para manutenção da contraprestação à contratada dos valores referentes ao pagamento de participação de lucro aos trabalhadores, afastando a tese do Acórdão TCU n.º 1.591/2008 - Plenário, em face das diferenças dos momentos em que os atos foram praticados, o tipo de decisão expedida pelo TCU e a ausência de previsão no edital da contratação.

Nesse contexto, sem a possibilidade de manutenção da contrapartida objeto do presente apontamento, resta a análise das medidas saneadoras do contrato.

Pelo exposto, considerando que os valores poderiam ter sido absorvidos pela contratada no âmbito dos percentuais de lucro ou de custos indiretos, por ocasião do certame, bem como o fato de o contrato não apresentar indícios de sobrepreço, é razoável concluir, nos termos do pensamento da Corte de Contas, constante do acórdão citado pelo TRT, que não se encontra configurado prejuízo ao Erário.

Todavia, tendo sido explicitado pela contratada, no âmbito de sua proposta, os valores destinados para tal fim, e que a planilha de custo deve refletir a realidade mais próxima dos custos efetivos da contratação, bem como que a natureza da rubrica não se refere a custos dos serviços, conclui-se ser necessária a retirada de tal rubrica, por ocasião de futura repactuação e/ou prorrogação contratual, como condição de manutenção do contrato.

Caso contrário, se a negociação conclua pela negativa de revisão pela contratada, conforme já mencionou o TRT em sua manifestação, mister se faz a abertura imediata de novo procedimento licitatório” (fls. 6.089-6.091)

Quanto à cesta básica (custos não inerentes), a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CCAUD/CSJT verificou que os sindicatos das empresas de segurança privada do Estado de São Paulo e da respectiva categoria profissional convencionaram cláusula de fornecimento de cestas básicas, assim descrita:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

“CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA CESTA BÁSICA As empresas poderão, por liberalidade, por seu único e exclusivo critério, e por previsão contratual ou oriunda de procedimento licitatório, ou ainda na hipótese de haver acordo entre o sindicato da base e o tomador e o prestador dos serviços, que implique no repasse da totalidade dos custos ao tomador dos serviços, fornecer uma cesta básica mensal ao empregado.

Parágrafo primeiro – Havendo previsão na planilha do procedimento licitatório ou no contrato de prestação de serviço e para garantir a dignidade dos benefícios, a cesta básica mensal terá o valor de R\$ 124,20 (cento e vinte e quatro reais e vinte centavos), devendo ser descontado do empregado o percentual de 5% do valor da cesta básica.

...

Parágrafo terceiro – Havendo transferência ou remoção do posto de serviço que preencher os requisitos fixados no caput e no parágrafo primeiro da presente cláusula, para outro que não haja tais previsibilidades, fica a empresa prestadora desobrigada do fornecimento do mesmo.” (fls. 6.091-6.092)

A equipe de auditoria examinando os termos do Edital n° 212/2016, cujo objeto era a contratação de serviços de vigilância patrimonial, não identificou obrigação de fornecimento de cestas básicas. Contudo, foi constatada na proposta vencedora a obrigação de uma cesta básica mensal com base na cláusula coletiva acima transcrita.

Informa a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CCAUD/CSJT que o TRT da 15ª Região estabeleceu três contratos com cláusula de fornecimento de cestas básicas a despeito da inexistência de lei para admissão desse custo.

O TRT, em sua manifestação, informa que rescindidos os contratos analisados pela equipe de auditoria com base na cláusula de convenção coletiva. Novos contratos foram celebrados com a obrigatoriedade do fornecimento da cesta básica fixada durante o certame, ao entendimento de não poder haver supressão de direitos trabalhistas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CCAUD/CSJT informa serem necessárias medidas imediatas de supressão da obrigatoriedade de fornecimento do benefício, ante a ausência de fundamento legal para tanto e por sua antieconomicidade.

Assim, tendo em vista risco potencial de prejuízos à fiscalização contratual e risco real de prejuízos ao Erário; além dos artigos 65 e 67 da Lei n.º 8.666/1993; Acórdão TCU n.º 634/2006 – Primeira Câmara; Acórdão TCU n.º 2.711/2006 – Segunda Câmara; Acórdão TCU n.º 1.236/2015 – Plenário; Acórdão TCU n.º 3.336/2012 – Plenário; Ato Regulamentar GP n.º 17/2008; Acórdão TCU n.º 1.805/2014 – Plenário; Súmula n.º 347 do TST; Artigo 13 da IN MPOG n.º 02/2008; IN/MPDG n.º 05/2017; Lei n.º 4.320/1964, homologa a proposta de encaminhamento apresentada nos seguintes termos:

“Determinar ao TRT da 15ª Região que:

1) designe os fiscais/gestores de forma pessoal e nominal, para os contratos firmados, anexando aos autos as respectivas portarias de designação, em atenção ao artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993;

2) em relação ao Contrato n.º 064/2016, firmado com a empresa REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, proceda ao levantamento de valores pagos a maior e à respectiva reposição ao Erário, em decorrência dos custos de provisão para os afastamentos de licença maternidade, uma vez que estes se encontram incompatíveis tecnicamente à sua finalidade e extrapolam os parâmetros de mercado, por meio de processo administrativo próprio, garantidos o contraditório e a ampla defesa à contratada, considerando para cálculo os percentuais cotados pela contratada nos demais postos de trabalho;

3) em relação ao Contrato n.º 63/2016, firmado com a empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, proceda ao levantamento dos valores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

pagos a maior e à respectiva reposição ao Erário, por meio de processo administrativo próprio, garantidos o contraditório e a ampla defesa à contratada, em decorrência de serviços não prestados, uma vez que o gozo do intervalo intrajornada concedido aos profissionais foram indevidamente pagos à Contratada como trabalhado;

4) em relação ao Contrato n.º 17/2015, firmado com a empresa RCA PRODUTOS SERVIÇOS LTDA, considerando a inconformidade de a Administração arcar com os custos relativos à participação dos empregados nos lucros da contratada, uma vez que tal verba não tem natureza de custos da prestação de serviços, adote as seguintes providências:

a) proceda à negociação para a retirada de tal rubrica, por ocasião de futura repactuação e/ou prorrogação contratual, como condição de manutenção do contrato;

b) havendo negativa por parte da contratada, realize certame licitatório com vistas a uma nova contratação para a prestação dos respectivos serviços;

5) revise, de imediato, os contratos relativos à prestação de serviços de vigilância, retirando a obrigação de fornecimento de cestas básicas, por ausência de amparo legal ou normativo e ausência de previsão editalícia, cessando o respectivo custeio à contratada;

6) aperfeiçoe o planejamento da contratação de serviços terceirizados, a fim de especificar claramente os benefícios incidentes ao objeto da contratação, afastando a vinculação de custos não obrigatórios constantes de normas coletivas e sem amparo legal, devendo a Assessoria Jurídica não aprovar editais de licitação com tais benefícios;

7) proceda à atualização de cláusula contratual referente ao valor mensal e anual, sempre que houver aditivos contratuais relativos a acréscimos ou decréscimos do objeto;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

8) assegure que, nos processos de pagamento dos contratos, o recebimento definitivo seja acompanhado dos comprovantes de quitação das obrigações contratuais e/ou dos atestes dos demais fiscais de serviço, mediante lista de verificação.” (fls. 6.105-6.108)

ACHADO DE AUDITORIA 2.10 - Falha no planejamento de contratação sustentável

Após registrar a relevância do planejamento das contratações e dos estudos antecedentes à elaboração dos termos de referência como um requisito essencial de governança, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT destaca as compras públicas sustentáveis.

Em análise do processo de aquisição de café orgânico para o TRT da 15ª Região, que também abrangeu o TRT da 2ª Região, por adesão de ata, a equipe de auditoria verificou *“a ausência de estudos e pesquisas que tratassem dos aspectos ambientais, desenvolvimento social e econômico envolvidos nessa aquisição”* (fl. 6.137).

Foi constatado que a definição de ser 100% de café orgânico não se mostrou a mais adequada, assim como se verificou disparidades entre o tipo de café e o preço em comparação com outras compras realizadas na Justiça do Trabalho, como se pode observar da transcrição:

“Na Ata de Registro de Preços PE 22/2019 consta a contratação de café tipo tradicional para o Tribunal Superior do Trabalho. O valor da aquisição foi de R\$ 11,18 por quilo.

Na Ata de Registro de Preços n.º 30/2019 consta a contratação de café tipo tradicional para o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. O valor da aquisição foi de R\$ 14,80 por quilo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

Na Ata de Registro de Preços resultante do Pregão n.º 05/2019 consta a contratação de café superior para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. O valor da aquisição foi de R\$ 13,98 por quilo.

Nesse cenário, em que pese a comparação tratar da compra de um mesmo produto com qualidades distintas, porém não vital para o bom funcionamento do Órgão, o valor do quilo adquirido pelo TRT da 15ª Região representou 304% do maior preço e, 402% do menor preço, nos exemplos trazidos acima.” (fl. 6.138).

Eis a manifestação do TRT:

“Quanto ao uso de café orgânico: “Nas aquisições de café, açúcar, frutas, verduras e alimentos em geral convêm que sejam adquiridos produtos orgânicos (produzidos sem uso de adubos químicos, defensivos ou agrotóxicos) sempre que disponíveis no mercado. Devem ser observados os critérios da origem e da qualidade do produto. A comprovação da conformidade com esses critérios deve ser feita por meio do selo “Produto Orgânico Brasil” do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica (SISORG) - (Lei 140831/2003 e Decreto 6.323/2007), aposto no rótulo e/ou na embalagem”.

Tal previsão, com descritivo conforme exposto, foi elaborada por um grupo trabalho especialmente constituído para o Fórum Permanente de Contratações Sustentáveis do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que teve seu início em 2012 e permanece atuando no aperfeiçoamento e revisão do documento denominado “Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho”, aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho conforme Resolução CSJT n.º 103/2012.

O Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, em consonância com os modernos entendimentos doutrinários dos mais variados segmentos da sociedade, considera que cabe à Administração Pública, especialmente pelo seu vultoso poder de compra, incentivar as compras sustentáveis, uma vez que tal atuação do setor público incrementa o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

desenvolvimento de ações voltadas à sustentabilidade no setor privado, visando ao atendimento das demandas ambientais e sociais exigidas.

Da mesma forma, cabe à Administração estimular o surgimento de normas e instrumentos de regulação de cunho obrigatório e ainda o surgimento e/ou desenvolvimento de um mercado preparado para atendê-las, minimizando o impacto da reserva de mercado comum nessa temática, a fim de popularizar o acesso aos produtos sem toxidade a ele ou ao solo, sem a utilização de mão de obra infantil ou análoga a de escravo, entre outros.

Assim, inconteste é o fato de que as licitações são um forte instrumento de viabilização de políticas públicas por meio do “Estado consumidor” que fomenta o desenvolvimento nacional sustentável com previsão no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993; a defesa do meio ambiente, como princípio da ordem econômica, conforme artigo 170, inciso VI da Constituição Federal/1988; o direito ao meio ambiente economicamente equilibrado e o dever de zelo, defesa e preservação para as gerações presentes e futuras.

Ademais, vai ao encontro da Política Nacional sobre Mudança de Clima (PNMC), Lei n.º 12.187/09; Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei n.º 12.305/2010; Recomendação n.º 11 do CNJ; Acórdão n.º 1752/2011 Plenário TCU; Agenda 21 da Conferência Rio 92; Termo de Adesão ao Processo de Marrakech /2007, entre outros tantos.

Nessa esteira, encontram-se ainda outros tantos órgãos da Administração, TRT16, TRT20, TRT22, TRF 2ª Região, Ministério da Cultura, com compras para as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Esses, para citar alguns poucos, oriundos de breve pesquisa.

No caso em tela envolvendo o E. TRT, o processo licitatório, além de seguir rigorosamente os ditames principiológicos, legais, jurisprudenciais, doutrinários e de boas práticas, nesta licitação, não apenas atingiram economia de escala para os cofres públicos de mais de 10%, relativos ao ano de 2018, como também de mais de 40%, progressivamente desde 2015, com a primeira licitação para café orgânico.

Ainda, importante lembrar que a atuação deste TRT também maximizara a força de trabalho do órgão participante - TRT2 - e da mesma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

forma, dos aderentes, demonstrando que o Regional tem cumprido não só regularmente sua missão administrativa de acordo com os mais modernos entendimentos, mas também preservando o mercado de produto de qualidade, que não está maculado pela irresponsabilidade socioambiental.

Por fim, encaminhou-se cópia de Inquérito Civil n.º 1.34.004.000265/2019-52, no qual apurava possível ato de improbidade administrativa na aquisição de café ora tratada, arquivado pelo Ministério Público Federal em Campinas e Região por ausência de irregularidade.” (fls. 6.140-6.142)

Em sua análise, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CCAUD/CSJT afirma que a contratação sustentável impõe ao gestor público cuidar dos impactos do processo de compra nos aspectos ambientais, sociais e econômicos aliados à realidade do Órgão.

Assim, tendo em vista o risco real de contratação não vantajosa; além do teor da Lei n.º 8.666/1993; Acórdão TCU n.º 2.504/2017 – Plenário; Acórdão TCU n.º 2.902/2015 – Plenário; Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho – 2ª edição; e do artigo 1º da Lei n.º 12.349/2010, homologo a proposta de encaminhamento elaborada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CCAUD/CSJT:

“Determinar ao TRT da 15ª Região que, nas contratações sustentáveis:

1) abstenha-se de realizar contratações sustentáveis sem estudo preliminar, que aborde os aspectos ambiental e de desenvolvimento social e econômico e que garanta o atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

2) observe as diretrizes do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, sobretudo quanto ao estabelecimento de metas crescentes de aquisição.” (fl. 6.145)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2352-42.2019.5.90.0000

Por todo o exposto, em face do trabalho técnico produzido, homologo integralmente o relatório final de auditoria. Deve o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região promover a adoção das providências necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras homologadas, nos termos das propostas de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da auditoria, na forma dos artigos 6º, IX, 21, I, f, 86 e 87 do RICSJT, e, no mérito, homologar integralmente do relatório final de auditoria, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a adoção das providências necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras homologadas, nos termos das propostas de encaminhamento apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Conselheiro Relator